

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO/GO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO Nº 2400/2024

ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 018935546-86, com domicílio profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Morada da Colina, no Município de Uberlândia-MG, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÚMULA DA ESPÉCIE E TEMPESTIVIDADE

1. O Fundo Municipal de Assistência Social de São Simão/GO deu início ao presente certame, objetivando a “contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 150mps(wi- fi), 300mbps, 500 mbps com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07(sete) dias da semana, mediante a implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalada em 600 (seiscentos) pontos de acesso, sendo praças públicas, Distrito de Itaguaçu, região do garimpo e outros pontos conforme em anexo, usando infraestrutura de fibra óptica e rádio digital, conforme solicitação no Termo de Referência – Anexo I, deste edital”, com sessão prevista 13/03/2024, às 09h, no endereço eletrônico www.licitanet.com.br.

2. O item 13.1 do Ato convocatório estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão pública, em 13/03/2024, para protocolo de eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimentos, restando como data final o dia 08/03/2024, sendo plenamente tempestiva a presente.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos determinados pela Administração, extrapolando o disposto na legislação regente, como a seguir demonstrado

III.I. EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CAT – REQUISITO DESVINCULADO DO OBJETO DO CERTAME.

4. O item 9.1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital assim prevê:

9.1.4. A proponente deverá demonstrar capacidade técnica por parte de seu(s) responsável(eis) técnico(s), para execução dos serviços conforme segue: Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica;

5. Observe-se que a Lei 14.133/2021 possui expressa regulamentação quanto à documentação exigível para fins de comprovação técnico profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

6. Assim, não obstante haja permissão legal para a exigência geral de os atestados técnicos pessoais do profissional, estes sim acervados no conselho competente e fiscalizados da sua profissão, tal requisito tem que ser justificado pelo órgão, sob pena de configuração de álea exorbitante e limitante da concorrência.

7. Há que se destacar que os serviços ora licitados, quais sejam, a implementação, operação e manutenção de Link de Internet não se enquadram na categoria de "obras e serviços de engenharia", sendo típicos serviços de telecomunicações, cuja expertise técnica se relaciona a áreas distintas, como redes, sistemas, e tecnologias de comunicação, e não envolve os mesmos aspectos que caracterizam obras e serviços de engenharia.

8. Assim, a exigência de CAT para profissionais que possuem vínculo com as possíveis proponentes, a considerar o objeto licitado nesses autos, não se justifica, uma vez que a natureza dos serviços em questão não se equipara às obras de engenharia.

9. **Cumprir assinalar que a comprovação da capacidade técnica vinculada à área de telecomunicações já consta nos autos (itens 9.1.5 e 9.1.7 da Qualificação Técnica) de forma que não há qualquer prejuízo ao órgão com a supressão do requisito excedente previsto no item 9.1.4:**

9.1.5. Comprovar CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL mediante demonstração de aptidão para a prestação dos serviços em características iguais ou similares ao objeto licitado, por meio da apresentação de atestado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para execução de serviços de INTERNET VIA FIBRA ÓTICA;

9.1.7. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação ou com o item pertinente, por meio da apresentação de CERTIDÕES OU ATESTADOS, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;

9.1.8. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com exercício das funções descritas no cadastro da empresa;

10. Ainda que se reconheça a existência da necessidade de realização de ajustes para implantação da infraestrutura, tal situação não justifica a imposição de comprovação de qualificação técnico profissional, tendo em vista que referida imposição de Qualificação Técnica tem que ser vinculada à atividade preponderante do serviço licitado, o que, nitidamente, não é a hipótese em análise:

11. O Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que a exigência de registro e/ou inscrição em entidade profissional somente é lícita quando o respectivo conselho é competente para fiscalizar a atividade preponderante da licitante ou do serviço contratado. Cumpre observar que, diante da identidade do texto legal contido na Lei 14.133/2021, que rege o presente certame com aquele correspondente na lei 8666/93, clara a aplicabilidade do entendimento já esposado pela jurisprudência.

(...) O registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no artigo 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou do serviço preponderante dos lotes; (TCU – TC 011.811/2017-0, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, julgado em 27/06/2017)

12. No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTUOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto. 2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU. 3. **É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional**

competente, quando a entidade fiscaliza a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação. 4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, §5º, da Lei 8.666/93. 5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação. (TCE-MG – LICITAÇÃO: 912322, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de julgamento: 09/11/2017, Data de publicação: 22/11/2017)

13. **Apreende-se, pois, que apenas é lícita e válida a exigência de registro e inscrição em conselho de classe que fiscalize a atividade básica da empresa, se for o caso, ou o serviço preponderante no objeto, o que não é o caso dos autos.**

14. Note-se que o próprio órgão licitante, ao detalhar os serviços no Termo Referência, não identifica nenhuma obra de engenharia, razão pela qual a exigência de comprovação de qualificação técnica de profissional dessa área, com registro, no caso em espeque, demandaria justificativa robusta por parte do órgão, o que não se verifica no caso em análise.

1.2- Detalhamento do objeto

L O T E Ú N I C O	ITEM	QNT	UND	TIPO	PRODUTO
	01	600 por mês/ 7.200 por ano	UN	Assimétrico	Internet 150, 300 e 500 Mbps-WI- FI
	02	600	UN	-	Implantação

15. A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, conseqüentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

16. Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se “a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço” Nesse sentido, os destaques do texto:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, **apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA)**, e de contratação profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, o “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão

2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Ministério Pública Federal/Procuradoria da República do Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em: (...) 9.3.2 estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, **limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de imobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fato determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 44/2014-Plenário - Relator: JOSÉ JORGE.**

17. Tem se em vista, que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação.

18. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei 14.133/2021, veda ao agente público prever nos Editais cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório**, por ofensa aos princípios da isonomia e competitividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela.

III. PEDIDOS

20. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar o Edital para retirar os requisitos de qualificação técnica excessivos inscritos no item 9.1.4 do Termo de Referência – Anexo I, no que tange à comprovação de qualificação técnico profissional, nos termos das razões apresentadas;

c) Tendo em vista que as alterações requeridas impactam a formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova

publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para São Simão/GO, 05 de março de 2024.

ANA LUISA PIMENTEL
RESENDE
CORTES:01893554686

Assinado de forma digital por ANA
LUISA PIMENTEL RESENDE
CORTES:01893554686
Dados: 2024.03.05 17:05:58 -03'00'

ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES

018935546-86